

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE - MG

...../...../.....
PRESIDENTE DATA

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 07/1993

A Câmara Municipal de Pocrane, Estado Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, do Art. 24, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 13 de Setembro de 1992, resolve adotar o seguinte:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Capítulo I - Da composição e da base

Art. 1º - A Câmara Municipal de Pocrane é composta de vereadores, representantes do Povo de Pocrane, eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Pocrane, tem sua sede no Distrito da cidade e funciona no prédio localizado a rua Sagrados Corações, N° 226.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação de maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

Art. 3º - Salvo deliberação em contrário da Lei Orgânica do Município de Pocrane, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Capítulo II - Da Instalação Legislativa

Seção I - Das Reuniões Preparatórias

Art. 4º - No início da Legislatura, são realizadas na sede da Câmara, reuniões preparatórias destinadas á posse dos vereadores diplomados e á eleição da Mesa da Câmara.

§ 1º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Mesa, pelo Vereador, ou por intermédio de seu partido, até o dia dez de janeiro do ano de instalação da Legislatura.

§ 2º - A lista dos vereadores, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizadas pela Secretária da Mesa será publicada por Edital, até o dia vinte de Janeiro.

Seção II - Da Posse

Art. 5º - no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do município, em sessão solene de instalação.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: **“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenha-se em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”**.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 4º - O vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subseqüentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogada por, no máximo, outro dez dias.

§ 5 - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

Sessão III - Da Eleição da Mesa

Art. 6 - Imediatamente após a posse a que se refere o Art. 26 da Lei Orgânica do Município, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º - **O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, autorizada por igual período.** (Redação conforme Resolução nº 03/2003 de 23/10/02.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de vereadores para eleição da Mesa Diretora, o mais votado entre eles, assumirá a Presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 01º de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será asseguradas, tanto quanto possível, a recuperação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento da vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observado as seguintes exigências e formalidades:

I - Registro, individual ou por chapa, até duas horas antes das reuniões destinadas a eleição, dos candidatos pelas Bancadas, ou Blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos.

II - Presença da maioria dos membros da Câmara;

III - Composição da Mesa pelo Presidente, com designação de dois Secretários e dois escrutinadores;

IV - Cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo:

Respectivo cargo;

V - Chamada para a votação;

VI - Colocação da sobrecarta na urna;

VIII - Abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada a contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidências de seu número com o de votantes;

IX - Abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - Leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro á medida que forem apurados;

XI - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XII - Redação, pelos Secretários, a leitura, pelo Presidente, do Boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII - Comprovação dos votos da maioria dos membros da câmara do presidente, e da maioria simples para os demais cargos e os suplentes;

XIV - Realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para Presidente, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XV - Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XVI - Proclamação, pelo presidente, dos eleitos;

XVII - Posse dos eleitos;

Art. 8 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 9 - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às altas autoridades estaduais e municipais.

Art. 10 - Se, até trinta de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Câmara, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do Art. 9º.

Parágrafo Único - Após a data indicada no artigo, a vaga não será preenchida.

Art. 11 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo oitenta e cinco por cento no desempenho de suas atribuições, na forma prevista neste Regimento.

Sessão IV - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.

Art. 12 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhados pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

Título II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO NOME PARLAMENTAR

Art. 13 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador ou Suplente convocado, escolherá o nome parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicação da Câmara.

§ 1º - O nome parlamentar será composto de até três elementos não se pode incluir além do nome pronome.

§ 2º - Decorrendo coincidência entre os nomes escolhidos, terá prioridade o Vereador mais antigo, ou tendo ambos o mesmo tempo, o mais idoso.

§ 3º - Em todos os registros da Câmara será consignado o nome completo do vereador, destacando-se em maiúsculas os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º - O vereador poderá a qualquer tempo mudar o seu nome parlamentar, para isso dirigido comunicação escrita à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS VEREADORES.

Art. 14 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 15 - Inclui-se entre os direitos do vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

- I - Exercer a Vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;
- II - Votar e ser votado;
- III - Requerer e fazer indicações;
- IV - Participar de Comissões;
- V - Exercer fiscalização do poder público municipal;
- VI - Ser remunerado pelo exercício da Vereança;
- VII - Desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com exercício de vereança, incluídos congressos, seminários, cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

Art. 16 - É direito do vereador licenciar-se:

I - Para se investir em cargo de confiança e de provimento em comissão, assim declarado em lei, de auxiliar direto ao Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de vereador;

II - Por motivo de doenças, no termo de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado.

III - Por cento e vinte dias, no caso da vereadora gestante.

§ 1º - Ao vereador pode ser concedido licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado e noventa dias por sessão legislativa.

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do vereador, durante os afastamentos no termo do inciso VII do Art. 15.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º.

§ 6º - O regimento interno disporá completamente sobre as licenças.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E PROIBIÇÃO

Art. 17 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o vereador civil, penal e política-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício do vereador, com transgressão de norma penitente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 18 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

A) Firmar contrato ou manter com o Município ou entidade sua, de

administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrário obedecer as Cláusulas uniformes;

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

B) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível, 'adjunto' em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II) Desde a posse:

A) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

B) Ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea B do Inciso anterior;

C) Patrocinar a causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea A do inciso anterior;

D) Ser titular de mais de um cargo mandato público eletivo.

Parágrafo único - Ao vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras;

A) Havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo ou emprego, que ocupa em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

B) Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

C) No caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 - São deveres do vereador:

I - Comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Zelar pela autonomia da Câmara;

IV - Colaborar na edição de leis justas conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - Exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - Empenhar-se na difusão prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 20- Perde o mandato o vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17;

II- Que se valer do cargo para obter proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III- Que em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV- Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V- Que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Salvo licença;

VII- Que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

VIII- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição da República;

IX- Que fixar residência fora do Município;

X- Que em sentença transitada em julgado, for condenado a pena de reclusão;

XI- Que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, e VI, deste artigo, será sob pena de nulidade, procedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinada pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O Suplente do vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços e seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao IV) e objeto, no processo, de parecer final concluído.

§ 5º - O processo pode ser procedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X, XI o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao vereador será assegurado ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, à

publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

CAPÍTULO V - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE.

Art. 21- Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Art. 22 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, na última sessão da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte (Constituição da República: art.29,V).

§1º - A título de remuneração pelo exercício de cargo, o vereador receberá apenas o correspondente a subsídio expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - O vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação, e estrada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 14 e 15.

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente a cinquenta por cento do valor daquele.

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação de índice oficial de inflação, apurada pela Mesa Diretora.

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do vereador será deduzido o correspondente as reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição da República, a despesa com os Vereadores não poderá ser superior a quatro por cento das receitas correntes efetivamente realizadas, no semestre, incluídas as provenientes de repartição (Constituição da República, art. 158).

§ 8º - A verificação do requisito a que se refere o parágrafo anterior será feita nos meses de janeiro e julho de cada exercício, com base em demonstrativa da arrecadação, fornecida pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que couber, corrigida, relativa ao semestre vencido.

§ 9º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4º.

Capítulo VII - Do Decoro Parlamentar

Art. 23- O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade a previstos neste regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I- Censura;

II - Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 24 - O vereador acusado da Prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao de comissão que manda apurar a veracidade da arguição e, aprovada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 25 - A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo da Comissão, ao vereador que:

I- Deixar de observar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes de mandato ou preceitos deste regimento;

II- Perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara de Vereadores que:

I- Reiniciar nas hipóteses previstas no parágrafo anterior

II- Usar, em discurso ou preposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

III- Praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

Capítulo VIII - DA VACÂNCIA

Art. 26 - Ocorrerá vaga na Câmara Municipal:

I - Por falecimento;

II - Pela renúncia;

III - Pela perda do mandato, na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 27 - A convocação de suplente, em caso de vacância que a autorize, realizar-se-á, de ofício, por ato do Presidente.

Art. 28 - A renúncia constituir-se-á em ato acabado, definitivo e irretratável, desde que comunicada por escrito, à Mesa e publicada.

TÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I - DA PROPORCIONALIDADE DOS PARTIDOS NA FORMAÇÃO DA MESA DA CÂMARA E DE SUAS COMISSÕES.

Art. 29 - Na constituição da Mesa e das comissões, assegurar-se-á a representação a representação proporcional dos partidos.

§ 1º - Calcula-se a representativa proporcional de cada agremiação partidária, multiplicando-se o número de Vereadores da Bancada pelo número de membros da Mesa ou da Comissão e se dividindo este produto pelo total de Vereadores.

§ 2º - Resultando da operação acima, excedente fracionário, serão preenchidas as vagas restantes pelos partidos cuja fração obtida mais se aproximar da unidade.

§ 3º - Havendo coincidência no coeficiente fracionário, o preenchimento da vaga ocorrerá por sorteio.

CAPÍTULO II - DA BANCADA E DOS LÍDERES

Art. 30 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 31 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada indicará à mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º - Os Líderes e Vice-líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 32 - Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara. Parágrafo único - Poderão ser indicados pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

Art. 33 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I- Inscrever membros da Bancada para falarem no horário destinado aos expedientes;

II - Indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

III- Indicar à Mesa membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e, no caso do art., propor substituição.

Art. 34 - A mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 35 - Será facultado a qualquer dos líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser detida ou votada, referente a proposta de emenda à Constituição, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertence.

Parágrafo Único - Quando o líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos respectivos Vice-líderes ou a qualquer de seus liderados.

CAPÍTULO III - DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 36 - E facultativo às Bancadas, por decisão da maioria de seis membros, constituírem Blocos Parlamentar sob Liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º - A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§ 2º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a Constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 4º - As lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspenso suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 5º - Não será admitida a constituição do Bloco Parlamentar integrado por menos de um e meio décimo dos membros da Câmara.

§ 6º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a listada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 7º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 8º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, constando o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º - A Bancada que se tenha desvinculado do Bloco Parlamentar, ou a que tenha integrado Bloco posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

CAPÍTULO IV - DA MAIORIA E DA MINORIA.

Art. 37 - Constitui a maioria a Bancada ou o Bloco Parlamentar, ou integrado pela maioria dos membros da Câmara, considerando-se minoria a representação partidária ou o Bloco imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

§ 1º - Se não for atingida a maioria, que trata este artigo, assumirá as funções regimentais e constitucionais da maioria a Bancada ou o Bloco que tiver maior número de representantes.

§ 2º - As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste regimento aplicável à Bancada ou ao Bloco Parlamentar.

CAPÍTULO V - DO COLÉGIO DOS LÍDERES

Art. 38 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto no Colégio de Líderes.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro;

II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual.

§ 3º - A convocação de Sessão legislativa extraordinária da Câmara será feita:

I- Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse Público relevante;

II- Por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em Município, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou, em caso de urgência ou de interesse Público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - A Sessão Legislativa Extraordinária será instalada após a prévia publicação de edital de sua convocação e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA.

Art. 40 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, observado o seguinte:

I - Seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da Sessão Legislativa Ordinária, e inelegíveis para o recesso subsequente;

II - Será presidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 41- Os membros da Comissão Representativa serão eleitos em escrutínio secreto, dentre os indicados pelos Líderes de Bancada, na proporção de dois por vaga.

§ 1º - A eleição será realizada na forma estabelecida no art .

§ 2º - Serão eleitos membros efetivos da Comissão os Vereadores votados dentre os indicados pela Bancada, ficando na suplência os demais, observada a ordem decrescente da votação.

§ 3º - A posse, que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.

§ 4º - O número de membros da Comissão não poderá ultrapassar um terço da composição da Câmara.

Art. 42 - São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

I - Elaborar Projetos;

II- Conhecer do pedido de licença para progresso de vereador e decidir sobre sua prisão;

III- Aprovar Crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara, nos termos do inciso V do art. 24 da Lei Orgânica do Município;

IV- Autorizar a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, nos termos do inciso IX do art. 24 da Lei Orgânica do Município;

V- Exercer, quanto a projeto de lei de iniciativa popular, a competência de que trata o art.

VI - Cooperar com os demais Poderes para observância da Lei Orgânica do Município das Constituições e das Leis da República e do Estado.

CAPÍTULO III - DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SESSÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43- A Câmara se reunirá ordinariamente na sede do Município, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro, em sessão legislativa anual, sempre na segunda e última segunda-feira do mês.

§ 1º- As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriado.

§ 2º- A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3º- Em circunstância, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se temporariamente, em outro local do Município.

Art. 44 - As reuniões da Câmara são:

I - Preparatórias, as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, durante qualquer Sessão Legislativa;

II - Ordinárias, as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, durante a qualquer Sessão Legislativa;

III - Extraordinárias, as que se realizam em horário ou dias úteis, de segunda a sexta-feira, durante qualquer Sessão Legislativa;

IV - Especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público, limitadas a oito por Sessão Legislativa Ordinária, salvo quando convocadas pelo Presidente, a requerimento do Colégio de Líderes;

V - Solene, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 45 - A reunião ordinária tem a duração de três horas compreendendo:

I - Reuniões de debates, de comunicações de Lideranças e de vereadores e de pronunciamento de relevante interesse público, às segundas feiras do mês, com início às treze horas;

II - Reuniões deliberativas, às últimas segundas-feiras do mês, com início às treze horas.

Art. 46 - A Convocação de reunião extraordinária que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião e por Edital.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - De Ofício;

II - A requerimento do Colégio de Líderes;

III - A requerimento de um terço dos membros da Câmara;

IV - A requerimento do Prefeito;

Art. 47- As reuniões são publicadas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento.

Art. 48 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou requerimento do Colégio de Líderes, ou requerimento dos vereadores aprovados pelo Plenário.

§1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado á Mesa até o momento do início da ordem do dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo Presidente o deferir.

§2º - A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§3º - O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§4º - A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§5º - Na prorrogação a reunião, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§6º - Prorrogada a reunião, o prazo no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento do Vereador.

Seção II - Da Reunião Pública

Subseção I - Do Transcurso da Reunião.

Art. 49- A reunião pública ordinária de que trata o inciso II do art. 45 desenvolve-se do seguinte modo.

I - PRIMEIRA PARTE - Pequeno Expediente, na primeira hora e meia.

- A) - Leitura e aprovação da ata;
- B) - Leitura de correspondências;
- C) - Apresentação de proposições;
- D) - Oradores inscritos.

II- Segunda Parte - Ordem do Dia - nas últimas hora e meia:

- a) - Pareceres;
- b) - Requerimento;
- c) - Proposta de emenda à Constituição;
- d) - Proposições Vetadas;
- e) - Projetos;
- f) - Redação Final.

§1º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º - Falecendo um vereador. O Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 50 - A Reunião Pública Extraordinária, também com duração de três horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Leitura e aprovação da ata: nos quinze minutos iniciais;

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia: nas duas horas e quarenta e cinco minutos iniciais.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá subdividir a ordem do dia.

Art. 51 - Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 52 - A presença dos Vereadores será registrada no início da reunião ou no seu transcurso, bem como autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 53 - A hora do início da reunião, consultado o relógio do Plenário, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a reunião, podendo pronunciar a seguintes palavras: "**Sob a proteção de Deus e em nome do Povo Pocranense iniciemos nossos trabalhos.**"

§ 2º - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete, respeitando, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º - Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima ordem do dia.

§ 4º - Não havendo reunião, a Secretária despacha as correspondências, dando-lhe publicidade por Edital.

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondências.

Subseção II - Do Pequeno Expediente.

Art. 54 - Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - Para retificar a ata, o vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender conveniente.

§ 2º - A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 55 - Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios das altas autoridades, e, resumo, os demais papéis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência.

Art. 56 - A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de quinze minutos.

Parágrafo Único - Se o prazo for esgotado apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade por Edital.

Art. 57 - Cumprindo o disposto no artigo anterior passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos.

§ 1º - Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimentos relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o vereador previamente inscrito no prazo de dez minutos.

§ 2º - O vereador poderá fazer comunicação por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas.

Subseção III - Da Ordem do Dia

Art. 58 - A ordem do dia a impressa é distribuída antes da reunião.

Art. 59 - A ordem do dia não será interrompida, salvo para a posse de vereador.

Art. 60 - O Presidente da Câmara organizará e anunciarão a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 61 - A alteração da ordem do dia, e requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - Preferência;

II - Adiamento;

III - Retirada de proposição;

IV - Inversão de pauta

Subseção IV - Da Explicação Pessoal

Art. 62 - Em discurso não excedente a dez minutos, o vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único - Conceder-se-á a palavra explicação pessoal após a ordem do dia.

Seção III - Da Reunião Secreta.

Art. 63 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

§ 1º - Será secreta a reunião em que se deliberar sobre as matérias de que trata o art., ressalvados os incisos.

§ 2º - O Presidente da Câmara fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Câmara.

§ 3º - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão de ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada

§ 5º - O vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

Seção IV - Das Atas.

Art. 64 - Serão lavradas atas dos trabalhos da reunião pública, em relato sucinto, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

§ 1º - Os documentos não oficiais serão resumidos na ata ou transcritos caso requerendo é aprovado pela maioria.

§ 2º - O documento não oficial será indicado na ata com a declaração do seu objeto, salvo se o Presidente da Câmara decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - Os documentos apresentados por vereador durante seu discurso não constarão de ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos na Tribuna.

§ 4º - O vereador poderá fazer inserir na ata as reuniões de seu voto, redigidas em termos concisos.

Art. 65 - A ata da reunião secreta será redigida pelo Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pela Mesa da Câmara e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois Vereadores.

Art. 66 - A ata da última reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presentes qualquer número de vereadores.

Art. 67 - Não se realizando reunião por falta de quorum, será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos vereadores presentes e ausentes e da correspondência despachada.

TÍTULO V

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 68 - A Mesa da Câmara, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 69 - A Mesa é composta do Presidente, do Vice-Presidente e de Secretário.

Art. 70 - Tomarão assento à mesa, durante as reuniões, o Presidente da Câmara e o Secretário.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara convidará um vereador para exercer a função de Secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 71- O mandato para membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo em relação verificada na mesma legislatura, é de dois anos e termina com a posse dos sucessores.

Art. 72 - Os membros da Mesa da Câmara não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar que faz parte da Comissão permanente, especial ou de inquérito, ressalvando o disposto no inciso II do art. 29.

Art. 73 - A Mesa da Câmara compete, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de Leis que versem:

a) - A criação, transformação e extinção do cargo, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b) - Abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

II - Propor projetos de resoluções que versem:

a) A organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b) O Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

c) A remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 29 da Constituição Federal;

d) A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e) A mudança temporária do local de reunião da Câmara;

III - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV- Aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;

V - Devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI - Assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII- Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição;

VIII- Declarar extinto o mandato de vereador e o do Prefeito e Vice-prefeito, nos casos dos art. 33 § 6º e 75.

Art. 74 - Compete, ainda, à Mesa Diretora:

a) Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da constituição do Estado da República;

b) Defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

c) Exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único- Um terço da câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que versem:

d) Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

e) Mudança temporária do local de Reunião da Câmara;

f) Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

Capítulo II - ao Presidente e do vice- Presidente da Câmara

Art. 75- A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 76 - Compete ao presidente, entre outras atribuições:

I - Representar a Câmara, em Juízo ou fora de lei;

II - Interpretar a fazer cumprir o regimento interno;

III - Dirigir a Câmara e superintender sua secretária;

IV - Promulgar as resoluções da Câmara;

V - Promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitando pela Câmara;

VI - Declarar a extinção de mandato de vereador;

VII - Impugnar as proposições que lhe pareçam, contrárias á Constituição a esta lei e ao Regimento, ressalvado autor recurso para o Plenário;

VII - Dar posse, ao vereador e convocar ao suplente;

IX- Praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora a nos termos da lei;

X - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI - Requisitar os recursos financeiros destinados a correr ás despesas da Câmara, nos termos do art. 68, inciso XXVII;

XII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxilio da Polícia Militar;

XIII - Apresentar ao tribunal de contas as contas de Mesa Diretora, relativas a cada exercício;

XIV - Declarar a extinção de mandato de vereador ou do prefeito e vice-prefeito, nos casos de renúncia por escrito ou falecimento .

Art. 77 - Ao presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - 38 da 204 Lei Orgânica do Município;

II - Interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar á consideração para com a Câmara, sua mesa ... sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do poder Público. Chamando-o á ordem, ou reiterando-lhe a palavra;

III - Convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

IV - Aplicar censura verbal ao vereador;

V - Chamar a atenção do vereador, ao esgotar o prazo de sua permanência na tribuna;

VI - Não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

VII - Suspender a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;

VIII - art. 38 da 204 (Lei Orgânica do Município).

Art. 78 - Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a presidência e seu substituto.

Art. 79 - Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-presidente o substituirá e, na falta deste o Secretário.

CAPITULO III- Do Secretário

Art. 80 - Compete ao Secretário:

I - Inspecionar os trabalhos da secretaria da Assembléia e fiscalizar-lhe as despesas;

II - Ler na integra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer documento;

III - Fazer a chamada dos vereadores;

IV - Receber a correspondência destinada à Câmara;

V - Despachar a matéria do Pequeno Expediente;

VI - Fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a não atribuída ao Presidente;

VII - Formalizar, em despacho, a distribuição da matéria às comissões;

VIII - Assinar, depois do Presidente, as proposições da lei, bem como as leis e resoluções legislativas que este promulgar;

IX - Proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

X - Providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos vereadores;

XI - Anotar o resultado das votações;

XII - Autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos vereadores;

Art. 81 - O Secretário substituirá o Presidente, na falta ou impedimento do Vice-Presidente;

CAPÍTULO IV - Da Polícia Interna

Art. 82 - O policiamento da Câmara compete privativamente à Mesa.

Art. 83 - É proibido o porte de arma em recinto da Câmara compete privativamente à Mesa.

Art. 84 - A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para corregedor.

Parágrafo Único - Incumbe ao corregedor auxiliar o Presidente da Câmara na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar.

Art. 85 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer na Sede da Câmara assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

Parágrafo único - O Presidente fará sair da Sede da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 86 - Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara e serviço, no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, no recinto, o fumo, conservações que perturbem os trabalhos as atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§ 1º - Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, um funcionário por Bancada e jornalistas credenciados.

§ 2º - As lideranças da maioria e da minoria terão, no recinto do Plenário, durante as reuniões, assessoramento técnico-legislativo de um servidor, exceto do processo de votação.

Art. 87 - Se algum vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - Temporária, as que se extinguem com término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 89- Os membros das comissões são designados pelo presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, na forma do art. 33 III.

§ - 1º - o número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos.

§ - 2º - o número efetivo será substituído, em suas faltas a impedimentos, pelo suplente.

Art. 90 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Parágrafo único - A participação proporcional é determinada nos termos, do art. 28 e seus parágrafos.

Art. 91 - O vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 92 - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - Discutir e votar proposições;

II - Appreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - Iniciar o processo legislativo;

IV - Realizar inquérito;

V - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - Realizar audiência, pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VII - Convocar secretário, dirigente de entidade da administração indireta ou outra autoridade municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre informações

sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VIII - Encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Chefe do Destacamento da Polícia Militar e a outras autoridades municipais;

VX - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública;

X - Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XI - Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exceder fiscalização dos municípios estaduais neles investidos;

XII - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas e mantidas pelo Município, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XIII - Determinar a realização, com auxílio do tribunal de contas, de diligências, inspeções de autorias nas entidades indicadas no inciso anterior;

XIV - Exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XV - Propor a sustação dos atos normativos do poder Executivo que exortem do poder regulamentar outros limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVI - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVII - Realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matérias sujeitas a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos;

CAPITULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I - Da Denominação e Competências

Art. 93 - As comissões permanentes tem por finalidade, o estudo, a discussão e o acompanhamento de assuntos de interesse público e social, bem como a emissão de parecer, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Ao início de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das comissões permanentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94 - Funcionarão na Câmara Municipal as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Justiça;

II - Comissão de Finanças;

III - Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Gerais.

Art. 95 - Compete à Comissão de Justiça opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade ou não de todo projeto de lei ou de resolução que lhe foram submetidos, emitindo parecer que poderá ser escrito ou oral.

Art. 96 - Compete à Comissão de Finanças examinar os Projetos que lhe foram submetidos, sob o ângulo da Conveniência financeira e da previsão orçamentária, emitindo parecer que poderá ser escrito ou oral.

Art. 97 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Gerais apreciar os projetos que lhe foram submetidos, nas áreas da Educação, da Saúde, da Política Agrícola, da Administração, do Meio Ambiente, do Planejamento e demais Política Pública do Município, emitindo parecer escrito ou oral, sobre a sua conveniência.

Sessão II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 98 - As Comissões Permanentes são composta de três membros efetivos e dois suplentes, cabendo às lideranças as indicações.

Parágrafo único - Cada Comissão Permanente contará com um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

Art. 99 - O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até duas comissões Permanentes.

Parágrafo único - No caso de indicação do Vereador para integrar mais de duas comissões prevalecerá, à falta de sua opção imediata, a indicação pra as duas primeiras.

CAPITULO III - Das Comissões Temporárias

Art. 100 - As Comissões temporárias são;

I - Especiais;

II - De inquérito;

III - De representação;

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento, fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu presidente ou relator;

§ 2º - A comissão temporária será composta de cinco membros, salvo; a indicada na alínea a do inciso I do art. 112, que terá quinze membros:

I - A indicada na alínea do inciso I do art 112, cuja composição, obedecerá á legislação pertinente;

II - A de inquérito, que terá sete membros.

Art. 101 - As Comissões Temporárias serão compostas de acordo com o art. 96 e seu § único.

Seção I - Das Comissões Especiais

Art. 102 - São comissões especiais as constituídas para;

I - Emitir parecer sobre:

a - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b - Veto a proposição de leis;

c - Pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade,

II - Proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - Desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 103 - As Comissões Especiais serão constituídas para fim relevante, com tempo de duração pré-estabelecido, por proposta da Mesa, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Seção II - Da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 104 - A Câmara Municipal; o requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outras previstas em lei e neste regimento.

§1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de revelante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da comissão.

§ 2º - O presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de justiça.

§ 3º - Recebido o requerimento, o presidente o despachará a publicação, ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º - No prazo de dois dias, contado da publicação do requerimento ou de sua aprovação, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 5º - Esgotado sem indicação o prazo fixado no 4º, o presidente, de ofício, procederá á designação dos membros da comissão.

Art. 105 - A Comissão Parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário, tomar depoimento de autoridade, ouvir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e transportar-se aos lugares se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados as testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que residem ou se encontrem.

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da câmara para tomar o depoimento.

Art. 106 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado em Edital e encaminhado:

I - À Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário:

II - Ao Ministério Público:

III - Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - À Comissão de Finanças de contas do estrado, para as providências previstas na Lei Orgânica do Município;

V - À autoridade á qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Seção III - Da comissão de representação

Art. 107 - A Comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§1º - A representação que implicar ônus para a Câmara poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão, os vereadores ou se dispuserem a representar teses ou trabalhos relativos ao temário.

CAPITULO IV - DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 108 - As vagas nas comissões verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, ou falecimento.

§1º - A renúncia torna-se á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 87.

CAPITULO V - DA SUBSITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO.

Art. 109 - O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao presidente.

Parágrafo único - Se o efetivo ou suplente comparecer á reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPITULO VI - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 110 - Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros efetivos.

Art. 111 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 112 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§1º - Na ausência do Presidente, caberá a direção dos trabalhos ao Vice - Presidente, observada a ordem decrescente da idade, ou na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando à mesa da Câmara participam da reunião os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 113 - Ao presidente de comissão compete:

- I - Submeter á comissão as normas complementar de seu funcionamento, fixando dia e hora das Reuniões Ordinárias;
- II - Dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III - Fazer ler a ata da reunião anterior e considera-la aprovada, ressalva a retificação, assinando a com os membros presentes;
- IV - Dar conhecimento á comissão da matéria recebida;
- V - Designar relatores;
- VI - Conceder a palavra ao vereador que a solicitar;
- VII - Interromper o orador que estiver falando sobre matérias vencida;
- VIII - Proceder á votação e proclamar o resultado;
- IX - Resolver questões de ordem;
- X - Enviar á Mesa a lista dos membros presente;
- XI - Determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso do art;
- XII - Declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIII - Decidir sobre requerimentos sujeitos ao :seu despacho;
- XIV - Prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XV - Suspender a reunião, se as circunstância o exigirem;
- XVI - Organizar a pauta;
- XVII - Convocar a Reunião Extraordinária, de ofício ou requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XVIII - Conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XIX - Assinar a correspondência;
- XX - Assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XXI - Enviar á mesa a matéria apreciada, ou não decida, se for ocaso;
- XXII - Enviar a publicação as atas;
- XXIII - Solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco, Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão;
- XXIV - Encaminhar á Mesa, ao fim da Sessão Legislativa Ordinária, relatórios das atividades;
- XXV - Encaminhar e reiterar pedidos de informação;

XXVI - Determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

XXVII - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou comissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 114 - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único - Em caso de empate, repartir-se-á votação e persistindo o resultado, o presidente decidirá pelo voto de qualidade.

CAPITULO VIII - DA REUNIÃO DE COMISSÕES

Art. 115 - A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste regimento.

§ 1º - Na reunião Secreta, funcionará como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 2º - Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Câmara, pelo presidente da comissão.

Art. 116 - As Reuniões de Comissão permanentes são:

I - Ordinária, as que se realizam nos art. 118;

II - Extraordinárias, as convocadas pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Parágrafo único - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com a antecedência mínima de três dias.

Art. 117 - A convocação de Reunião Extraordinária de Comissão será publicada por Edital, constando no edital seu objetivo, dia, hora e local.

§ 1º - Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes dispensada a formalidade do artigo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observado o interstício de seis horas.

Art. 118 - A reunião de comissão terá a duração de duas horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º - A reunião ordinária se realiza no horário de oito às dez horas, às segunda e última sexta-feira do mês.

§ 2º - A comissão se reúne com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 119 - Terá computado a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no plenário estivesse, o vereador presente a reunião de comissão de que seja membro realizado na Sede da Câmara, concomitantemente com reunião da Câmara.

CAPÍTULO VIII - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 120 - Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I - Em cumprimento de disposição regimental;

II - Por deliberação de seus membros;

III - A requerimento.

Parágrafo único - A convocação de reunião conjunta será publicada por Edital, constatando no edital seu objetivo, dia, hora e local.

Art. 121 - Nas reuniões conjunto, exigir-se á de cada comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 1º - O vereador que fizer parte de duas comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§ 2º - A designação do relator atenderá á disposição do art. 126.

CAPITULO IX - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 122- Os trabalhos de comissão obedecem á ordem seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE:

- a) - leitura e aprovação da ata:
- b) - leitura da correspondência:
- c) distribuição de proposição:

II - SEGUNDA PARTE ORDEM DO DIA:

- a) Discussão e votação de proposições da comissão;
- b) Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;
- c) Discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Câmara.

§1º - A ordem do dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado com observância do disposto no art. 124.

§ 2º - É vedada a apreciação de projeto ou parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 123 - Da reunião lavra-se á ata resumida, que será publicada por Edital após sua leitura e aprovação.

Parágrafo único - Se houver proposição sujeita á deliberação conclusiva de comissão, a ata contará os dados essenciais relativos a sua tramitação.

Art. 124 - Á comissão deliberada por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do art. 118.

Art 125 - Contado da remessa do projeto, o prazo para á comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

- I - Vinte dias, para projeto de lei ou de resolução;
- II - Oito dias, para requerimento, substitutivo, emenda mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 126 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente da comissão.

§ 1º - O presidente poderá designar relator antes da reunião.

§ 2º - Cada proposição terá um só relator, podendo, á vista da complexidade da matéria, ser designados relatores parciais.

§ 3º - O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo estabelecido no art. 125 para emitir seu parecer, o qual poderá, ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º - Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em Dois dias.

§ 5º - Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

Art. 127- O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º -A vista será concedida pelo presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua discussão, vedada a sua renovação.

§ 2º - Distribuindo em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício mínimo de seis horas contadas do término da reunião.

Art. 128 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetida a discussão.

§ 1º - Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º - Para discutirem o parecer, o membro de comissão ou o autor da proposição poderão usar da palavra por dez minutos, e o relator por vinte minutos.

§ 3º - Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até quatro vereadores não-membros da comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição.

§ 4º - A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 129 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste regimento.

§ 1º - Aprovada alteração do parecer com o qual concorde o relator a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o presidente designará novo relator observado o § 4º do art. 126.

Art. 130 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

§ 1º - Aprovada alteração do parecer com o qual concorde o relator a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o presidente designará novo relator observado o § 4º do art. 126.

Art. 131 - Distribuída a mais de uma comissão, e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa a exame da seguinte.

Art. 132 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia de ofício ou a requerimento.

Art. 133 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 134 - O parecer sobre proposição objeto de deliberação do plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 135 - O requerimento de Comissão, o presidente da Câmara convocará reunião secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada.

Art. 136 - Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancada e Blocos Parlamentares serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

CAPÍTULO X - DO PARECER

Art. 137 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 138 - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º - poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º - Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas emitirá parecer no plenário sobre o Projeto e emenda, se houver cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 3º - É vedado o parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 139 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 140 - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

CAPÍTULO XI - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 141- Poderão ser realizada reunião de comissão destinada a audiência pública com entidade da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de vereador.

Parágrafo único - Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 142 - Cumpre à comissão, por decisão da maioria dos seus membros, fixar o número de representantes por entidade a verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento, bem como o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo único - Do deliberado dará o presidente da comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 143 - A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá no que couber, o estabelecimento nos arts.

§1º - O expositor disporá de vinte minutos, prorrogáveis pelo presidente da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - O vereador inscrito poderá interpelar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para resposta.

§ 3º - São facultadas a réplica e a tréplica, por prazo igual ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 144 - Técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade poderão ser convidados a participar dos trabalhos de comissão que se refiram à matéria de sua especialidade.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer dos membros desta, promover a expedição dos convites e dos documentos necessários para atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 145 - A petição, reclamação de pessoas físicas ou jurídicas contra ato ou emissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Câmara Municipal, será examinada pelas comissões ou pela Mesa desde que:

I - Fencaminhada por escrito e assinada;

II - Seja a matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório de conformidade com o art. 104, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO XIII - DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 146 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 147 - Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão.

TÍTULO VII - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 148 - Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara determinará a cessão do apanhamento das palavras proferidas em desatendimento à norma do artigo.

Art. 149 - Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - Advertência;

II - Cassação da palavra; ou

III - Suspensão da reunião.

Art. 150 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 22 a 24.

Art. 151 - O vereador deve falar de pé, da tribuna ou do plenário, salvo permissão do presidente nos termos do inciso do art.

Art. 152 - O pronunciamento feito durante a reunião constará da ata a ser publicada por Edital.

§1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional.

§ 2º - Poderão o orador e o aparteaste rever o seu pronunciamento que contiver violação a direito constitucional.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior o pronunciamento será publicado sem revisão do orador, juntamente com seus incidentes.

§ 4º - Os originais de documentos lidos no plenário ou nas comissões passam a fazer parte do arquivo da Câmara.

§ 5º - Não é permitida a reprodução de pronunciamento por Edital sob a alegação de se corrigir erro ou emissão.

§ 6º - A correção será publicada como errada.

Art. 153 - O vereador terá direito à palavra:

- I - Para apresentar e discutir proposição;
- II - Para encaminhar votação;
- III - Pela ordem;
- IV - Para explicação pessoal;
- V - Para fazer comunicação;
- VI - Para falar sobre assunto de interesse público;
- VII - Para solicitar retificação da ata.

Art. 154 - O vereador, pessoalmente ou por intermédio de seu Líder, inscrever-se-á em livro próprio, para falar.

- I - No pequeno Expediente, a partir da reunião anterior;
- II - Na discussão de proposição, após o anúncio da ordem do dia.

Art. 155- Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição;
- II - Ao relator;
- III - Ao autor de voto vencido ou separado;
- IV - Ao autor de emenda;
- V - A um vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 156 - Durante a discussão, o vereador não pode:

I - Desviar-se da matéria em debate;

II - Usar de linguagem imprópria;

III - Ultrapassar o prazo concedido;

IV - Deixar de atender a advertência.

Art. 157 - Na discussão ou encaminhamento de votação, o vereador falará uma vez.

Art. 158 - O vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento de Pequeno Expediente.

Art. 159 - Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate.

Parágrafo único - Não será admitido aparte

I - As palavras do Presidente;

II - Paralelo a discurso;

III - No encaminhamento de votação;

IV - Em explicação pessoal;

V - A questão de ordem;

VI - A pronunciamento feito no pequeno Expediente;

VII - Quando o orador declarar que não o concede.

Art. 160- Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

CAPITULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 161 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica do Município considera-se questão de ordem.

Art. 162 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dez minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretender e lúcidas.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o presidente da Câmara retirar-lhe á a palavra e determinara que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper oradores na tribuna para arguição de questão de ordem, salvam consentimento deste

§ 3º - Durante a ordem do dia, só poderá ser arquivada a questão de ordem atinente a matéria que nela figurar.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o vereador falará uma vez.

Art. 163 - A questão de ordem formulada no plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo presidente da Câmara.

§ - 1º Quando a decisão for relacionada com a Lei Orgânica, ouvida a comissão de Justiça.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue a Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 3º - O recurso será remetido a comissão de Justiça, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§ 4º - Enviado a Mesa e publicado, o parecer será incluído de ordem do dia para discussão e votação.

Art. 164 - As decisões de carácter normativo sobre questão de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio, com índice remissivo, e publicadas anualmente.

TITULO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 167 - São proposições do processo legislativo:

I- Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto:

A) De lei complementar;

B) De lei ordinária;

C) De resolução;

III - Veto a proposição de lei.

§1º - Inclui no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - A emenda;

II - O requerimento;

III - O recurso;

IV - O parecer;

V - A representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, na forma do art. 191 da Lei Orgânica do Município.

VI - A mensagem e matéria assemelhada;

§2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 168 - O presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica e do estilo parlamentar e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com este regimento.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 163, a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º - Quando destinada a aprovar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição contará a transcrição por inteiro de documento.

§ 3º - A proposição em que houver referência a uma lei, ou que tiver sido procedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Justiça, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 5º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara acompanhada:

I - De atestado de Juiz de Direito declarando que a entidade funciona há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos;

II - De prova de personalidade jurídica.

Art. 169 - O vereador não poderá apresentar proposição guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único - Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou o requerimento.

Art. 170 - A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 171 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 172 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo no caso do requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 173 - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 174 - Da proposição serão extraídas cópias para publicação e formação de processos suplementares, a estes se anexando, por cópia, os despachos preferidos, os pareceres e os documentos elucidativos, até sua final tramitação.

Art. 175 - A proposição arquivada, finda a legislatura ou no seu curso, poderá ser arquivada, mediante requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - Deferi-lo, quando o Projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - Submete-lo a votação, quanto o projeto sem parecer contrário.

§ 1º - A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

§ 2º - Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Seção II - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO.

Art. 176 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo ao Secretário formaliza-la em despacho.

Art. 177 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Justiça, nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões.

Art. 178 - Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta

Parágrafo único - Se a proposição depender de pareceres da comissões de justiça e de finanças, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 179 - Quando a comissão de justiça concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada a Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo único - Se o plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 180 - A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por vereador ou comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Seção III - Do Projeto

Art. 181 - Ressalva a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, a apresentação de projeto cabe:

- I - O vereador;
- II - A comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - Ao Prefeito Municipal;
- IV - Aos cidadãos.

Art. 182 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal apurado nas últimas eleições, em lista organizada assinaturas.

Parágrafo único - Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados no distrito sede do Município.

Art. 183 - Em cada sessão Legislativa Ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a cinco, vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

Parágrafo único - Nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado.

Art. 184 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado proposta poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 185- Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento e a comissão competente para, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º - Envia a mesa, o parecer será publicado, incluindo -se o projeto na ordem do dia em primeiro turno.

§ 2º - No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, que publicadas, serão encaminhadas, com o projeto a comissão a que estiver sido distribuído para receberem parecer.

§ 3º - Encaminhado a Mesa, será o parecer sobre as emendas publicado ou distribuído em avulso, e o projeto na ordem do dia para votação.

Art. 186- Aprovação em primeiro turno, o projeto será despachado a comissão competente, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterá a redação do vencido.

§ 2º - Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ - 3º - A emenda contendo matéria nova só será admitida em segundo turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente a proposição.

§ - 4º - A emenda, em segundo turno, é votada independentemente de parecer de comissão.

Art. 187 - Concluída a votação, o projeto é remetido á comissão de redação.

Art. 188 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 189 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 190 - O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável de maioria dos membros da câmara, aplicando-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município:

I - O Código Tributário;

II - O Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 191 - Aos demais Projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código aplicam-se ás normas de tramitação do Projeto de Lei Complementar, salvo quanto quorum.

SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 192 - Os Projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 193 - Aplicam-se os projetos de resoluções as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 194 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas, também pelo Secretário, no prazo de 15 dias úteis, contados da data da aprovação da redação final do projeto.

Art. 195 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do plenário.

Art. 196 - A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta.

§ 2º - Se a impugnação não for mantida a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 197 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento têm eficácia de lei.

SEÇÃO IV - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS

A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 198 - A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por proposta:

I - De no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal:

II - Do prefeito Municipal.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes á legislação infraconstitucional não se aplica a competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não pode ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 199- Recebida, a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município será numerada e publicada por Edital, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de três dias, para receber emenda.

Parágrafo único - A emenda a proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 200 - Fim do prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada a comissão especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Publicado o parecer, incluir-se a proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 201 - Se concluída a votação em primeiro turno a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada a comissão especial, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

§ 1º - Ocorria a hipótese do artigo, a proposta será incluída em ordem do dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

§ 2º - Entre um e outro, mediará o intervalo dez dias.

§ 3º - Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na ordem do dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 202 - Em segundo turno, serão observadas, no que couber, as normas dos § 1º e 2º do art. 186.

Art. 203 - Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante trinta minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os vereadores que não tiverem falando na discussão em primeiro turno, respeitado o disposto no art. 155.

Art. 204 - Aprovada a redação final, a Emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada a publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 205 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Seção Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

Subseção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.

Art. 206 - O Projeto de que trata esta subseção será distribuído em avulso aos Vereadores e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças para, no prazo de quarenta e cinco dias, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias de prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o presidente da Comissão de Finanças proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§ 6º - Enviada à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 207 - Concluída a votação, o Projeto será remetido à Comissão de Redação.

Art. 208 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para modificação no Projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão por parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 209 - As emendas ao Projeto da Lei do Orçamento Anual ou o Projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

a) Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e da comprovação de existências disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

1 - Dotação para pessoal e seus encargos;

2 - Serviço da dívida;

3 - Transferência tributária constitucional para Município: ou

c) Sejam relacionadas:

1 - Com a Correção de erro ou emissão; ou

2 - Com a disposição do Projeto.

Subseção III - DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 210 - O Prefeito do Município poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 211- O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica o projeto que dependa de quorum especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 212 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de quinze dias, emitirem parecer.

Art. 213 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões o Presidente da Câmara incluirá o projeto em ordem do dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

SEÇÃO V - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Subseção I - DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Art. 214 - A Mesa da Câmara elaborará, na última numeração e a ajuda de custo do Vereador, a vigorar na Legislatura subseção da Constituição da República.

Parágrafo único - Não apresentando o projeto durante o primeiro período da última Seção Legislativa, O Presidente da Câmara incluirá na ordem do dia, na primeira reunião ordinária do segundo período como projeto, a resolução em vigor.

Art. 215 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito será fixada, para cada exercício financeiro, em resolução da Câmara Municipal, observado o disposto nos arts., 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República.

§ 1º - O Projeto de resolução será elaborado pela Mesa para ter tramitação a partir do início do segundo período de cada Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso de não-elaboração do Projeto até a última reunião ordinária do primeiro período da Sessão Legislativa.

Art. 216 - Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 217 - Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Subseção II - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 218 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito do Município, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas, os documentos que o instruírem e o parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Distribuir-se-á avulso do processo aos vereadores no prazo de cinco dias, a contar de seu recebimento.

Art. 219 - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao poder executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 220 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, para, em quarenta e cinco dias, receber, parecer, que contribuirá por projeto de resolução.

§ 1º - Publicado o Projeto, abrir-se-á, na comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 2º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o Projeto será encaminhado à Mesa incluída na ordem do dia para discussão e votação em turno -único.

§ 3º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

Art. 221 - Se as contas não foram, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 222 - Decorrido o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, aplicando-se no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 223 - As contas do Tribunal de Contas serão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nesta subseção

SEÇÃO VI - DO VETO A PREPOSIÇÃO

Art. 224 - O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado, será distribuído à comissão especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de vinte dias, receber parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados de recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto de dois terços.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvo o projeto de iniciativa do Prefeito do Município, com solicitação de urgência.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição da lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito do Município.

Art. 225 - Aplica-se à apreciação de veto, no que couber a disposição relativa à tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

SEÇÃO VII - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 226 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito do município, por autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito do Município terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VIII - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 227 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de editar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda Modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a apresentada:

I - Como sucedânea de dispositivo;

II - Como resultado da fusão de outras emendas.

§ 4º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

Art. 228 - A emenda, quanto a sua iniciativa, é:

I - De vereadores;

II - De Comissão, quanto incorporada a parecer:

III - Do Prefeito do Município, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria:

Art. 229 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em comissão, ou no caso previsto no art. 213.

Art. 230 - A emenda será admitida:

I - Se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - Se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

Art. 231 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedância integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se às normas regimentais atinentes à emenda.

Sessão IX - DO REQUERIMENTO

Subseção I -DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - A despacho do Presidente da Câmara;

II - A deliberação do Plenário;

III - A deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couberem os procedimentos estabelecidos nos art. 246 e 247.

Art. 233 - Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo único - Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 234 - Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Permissão para falar assentado;
- III - Posse de vereador;
- IV - Retificação de ata;
- V - Leitura de matéria de conhecimento do Plenário;
- VI - Inserção de declaração;
- VII - Observância de disposição regimental;
- VIII - Retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XI - Preenchimento de lugares vagos nas comissões;
- XII - Leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII - Anexação de matéria idênticas ou semelhantes;
- XIV - Representação da Câmara por meio de comissão ;
- XV - Requisição de documentos;
- XVI - Inclusão, na ordem do dia, de proposição ou parecer, de autoria do requerente;
- XVII - Votação destacado de emenda ou dispositivo;
- XVIII - Convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 44;
- XIX - Inserção, nos Anais da Câmara, do documento e pronunciamento oficiais;
- XX - Prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XXI - Convocação de reunião especial;
- XXII - Interrupção da reunião, para ser recebida personalidade de relevo;
- XXIII - Interrupção da reunião, para ser recebida personalidade de relevo;

XXIV - Designação de substituto a membro de comissão na ausência de suplente;

XXV - Constituição de comissão de inquérito;

XXVI - Constituição de comissão especial na hipótese do inciso II do art. 102;

XXVII - Licença de vereador, nas hipótese previstas nos incisos II do art. 15;

XXVIII - Exame pelo Plenário de matéria de competência conclusiva das comissões.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos XXI e XXV serão subscritos por um terço dos membros da Câmara, bem assim o previstos no inciso III do parágrafo único do art. 44.

§ 3º - Os demais requerimentos a que se referem estes artigos poderão ser orais.

Subseção III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

Art. 235 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

I - Levantamento de reunião em sinal de regozito ou pesar;

II - Prorrogação de horário de reunião;

III - Alteração da ordem do dia;

IV - Retirada de proposição com parecer favorável;

V - Adiantamento de discussão;

VI - Encerramento de discussão;

VII - Votação por determinado processo;

VIII - Votação por partes;

IX - Adiantamento de votação;

X - Preferência, na discussão ou votação de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XI - Inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XII - Informações as autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Câmara;

XIII - Inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos são oficiais, especialmente para o Município;

XIV - Constituição de comissão especial, salvo a prevista no inciso II do art. 102;

XV - Audiência de comissão conjunta de comissões para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 180;

XVI - Deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão de Secretário;

XVII - Convocação de Secretário;

XVIII - Convocação da reunião extraordinário, no caso previsto no inciso IV do parágrafo do art. 44;

XIV - Convocação da reunião secreta;

XX - Regime de urgência.

Art. 236 - Dependerão de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIII do artigo anterior.

CAPITULO II - DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - Discussão e a fase de debate da proposição.

Art. 238 - A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 239 - Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único - No início da reunião será feita a distribuição de avulsos das proposições em pauta, incluídos pareceres, substitutivos e emendas.

Art. 240 - Executados os projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta consta proposição com a tramitação prevista nos art. 210, §1º e 224, §3º.

Art. 241 - Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária a proposição.

§1º - A palavra será dada ao vereador segundo a ordem de inscrição, alterando-se em favorável e outro contrário a proposição, se houver divergência.

§2º - Será cancelada a inscrição do vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 242 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de:

I - Sessenta minutos, no caso de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto e veto;

II - Dez minutos, no caso de parecer e de matéria devolvida ao reexame do plenário.

SEÇÃO II - DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 243 - A discussão poderá ser adiada uma vez por , no Máximo, cinco dias salvo quanto projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum, ou por esgotar-se o tempo da reunião não podendo ser renovado.

SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 244 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido a votação, desde que pelo menos quatro oradores tenham discutido a proposição.

CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 245 - A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. e permitido destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

I - Por falta do quorum;

II - Para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - Por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Extinta matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Se, a falta de quorum para votação, tiver prosseguindo a discussão das matérias em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar número regimental, solicitará ao vereador que se encontre na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 6º - Ocorrendo falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

Art. 246 - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 247 - A determinação de quorum será feita de seguinte modo:

I - O quorum da maioria absoluta, em composição impar da Câmara, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de vereadores e dividindo-se o resultado por dois.

II - O quorum de um terço obter-se-á;

a) - Dividindo-se por três o número de vereadores, se este for múltiplo de três;

b) - Dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de vereadores, se este não for múltiplo de três;

III - O quorum de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.

IV - O quorum de três quintos obter-se-á:

a) - Dividindo-se por cinco o número de vereadores, se este for múltiplo de cinco, e multiplicando-se o quociente obtido por três;

b) - Dividindo-se por cinco, acrescido das unidades necessárias, o número de vereadores, se este não for múltiplo de cinco, e multiplicando-se o quociente obtido por três.

Art. 248 - Salvo disposição da Lei Orgânica do Município em contrário, as deliberações no Plenário será tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos vereadores.

Art. 249 - Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito do quorum.

Art. 250 - Após votação pública, o vereador poderá encaminhar a Mesa declaração de voto. ,

Seção II - Do Processo de votação

Art. 251 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Por escrutínio secreto

Art. 252 - Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente da Câmara licitará aos vereadores que ocupam os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer assentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, e resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 253 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - Nos casos em que se exige quorum de maioria absoluta, de dois terços, ou de três quintos, ressalvadas as hipótese de escrutínio secreto;

II - Quando o plenário assim deliberar.

§ 1º - A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretário, os quais responderão "sim" ou "não", cabendo ao Vereador mais velho anotar o voto.

§ 2º - Realizado em segunda chamada, o procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente aos vereadores ausentes, será proclamado o resultado da votação.

Art. 254 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - Eleições e escolhas de competência da Câmara prevista na Lei Orgânica do Município, ou quando a lei o exigir;

II - Perda de mandato de Vereador;

III - Concessão de licença para instauração de processo criminal contra vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - Autorização para instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, nos crimes de responsabilidade de conexos com aqueles;

V - Autorização para instauração de processo contra Secretário em crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

VI - Julgamento das contas do Prefeito Municipal;

VII - Pedido de intervenção estadual, para efeito do disposto no inciso IV do art. 120 da constituição do Estado;

VIII - Interesse pessoal de Vereador.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observa-se- as seguintes exigências e formalidades:

I - Cédulas impressas ou datilografadas;

II - Chamada dos vereadores para votação;

III - Colocação das cédulas, pelo vereador, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários;

IV - Colocação, pelo votante da sobrecarta na urna;

V - Segunda chamada dos vereadores;

VI - Abertura da urna, retirada e contagem da sobrecarga e verificação de coincidência de seu número com a de votantes:

VII - Ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VIII - Aberturas das sobrecartas a separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

IX - Leitura dos votos pelo Secretário, a sua anotação pelo vereador mais velho, á medida que foram apurados;

X - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I;

XI - Redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.

Art. 255 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 257 - O requerimento da verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art. 258 - Para a verificação, o Presidente solicitará dos vereadores que ocupam os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único - O vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

SEÇÃO V - DO ANDAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 259 - A votação poderá ser adiada uma vez, o requerimento de vereador, apresentado até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião por falta de quorum, deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 260 - Terão Redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e o Projeto.

§ 1º - A Comissão de Redação, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º - O Projeto sujeito à deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, será encaminhado à Comissão de Redação.

§ 3º - Apresentando o parecer de redação final, e após sua distribuição em avulso, será ele discutido e votado:

I - Em plenário:

II - Na comissão que houver deliberado conclusivamente sobre o projeto.

Art. 261 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no §1º do art. 260.

Art. 262 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e nela somente poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão de Redação e os Líderes.

Art. 263 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias à sanção, sob a forma de proposição de lei ou à promulgação, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I - DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 264 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I - Por solicitação do Prefeito do Município, para projeto de sua autoria, nos termos do art. 210.

II - A requerimento.

Art. 265 - Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as de parecer e quorum.

Art. 266 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na ordem do dia.

Art. 267 - No regime de urgência, os prazos regimentais serão reduzidos à metade, arrecadando-se a fração para a unidade superior.

SEÇÃO II - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 268 - A Preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do plenário:

I - Proposta da Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto de Lei do Plano Plurianual;

- III - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Projeto de Lei do Orçamento e de abertura de crédito;
- V - Projeto sob Regime de Urgência;
- VI - Veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII - Projeto sobre Matéria de Economia Interna da Câmara;
- VIII - Projeto de Lei Complementar;
- IX - Projeto de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código;
- X - projeto de Lei Ordinária;
- XI - Projeto de Resolução;

Art. 269 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 270 - Não se admitirá preferência de matéria, terá em discussão sobre outra em votação.

Art. 271 - Entre proposição da mesma espécie, terá preferência na discussão àquela que já a tiver iniciada.

Art. 272 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

I - O substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o de comissão preferirá ao Vereador;

II - A emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais; inclusive á parte da proposição a que se referem;

III - A emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - A emenda de comissão preferirá à de vereador.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 273 - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem a mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 274 - A preferência de um projeto sobre outro constante da mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 275 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 276 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III - DA PREJUDICIALIDADE

Art. 277 - Consideram-se prejudicados:

I - A discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Seção Legislativa;

II - A discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - A discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - A proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - A emenda ou a subemenda da matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - O requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VII - A emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

VIII - A emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO IV - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 278 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

TITULO IX REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 279 - O Presidente da Câmara e ao de Comissão fiscalizador o cumprimento dos prazos.

Art. 280 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - Por mês;

II - Por dia;

III - Por hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - De data a data, no caso do inciso I;

II - Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do inciso II;

III - De minuto a minuto, no caso de inciso III.

§ 2º - Os prazos cujo termo inicial coincidirá o primeiro dia útil.

Art. 281 - Os prazos são, contínuos e não correm no recesso.

Art. 282 - Os pedidos de informação, e assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos.

TITULO X DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 286 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito do Município, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 287 - A convocação de Secretário ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º - O não comparecimento injustificado de Secretário constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação estadual.

Art. 288 - O Secretário poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 289 - Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara, o tempo fixado para exposição de Secretário, ou de dirigente de entidade da Administração Indireta ficam sujeita às normas regimentais que regulam os debates e a questão da ordem.

TITULO XII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO E DE SECRETÁRIO

Art. 291- O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e de Secretário obedecerá a legislação especial.

TITULO XIII

DO PROCEDIMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO.

Art. 292 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Câmara, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

§2º - Os jornalistas e demais profissionais credenciados poderão congregarem-se em comitê.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 - É vedada a sessão do Plenário para atividades não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções regionais de partidos políticos. Parágrafo único - A Câmara Municipal destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil, a outros de iniciativa de partidos políticos, não compreendidos no capítulo, nos termos de regulamento próprio

Art. 294 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados pela sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Art. 295 - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Câmara e subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 297 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitarão as normas deste Regimento.

Art. 298 - Na hipótese de verificação do quorum, a presença poderá ser confirmada pelo próprio vereador.

**Nome dos Vereadores e Partidos
Pocrane MG - 2009 a 2012**

Ernane José de Macedo
Presidente - **PTB**

Augusto Aprígio do Bem
Vice Presidente - **PSC**

Júlio Rodrigues Campos
Secretário - **PSDB**

Djalma Teixeira Bastos - **PSDB**

Francisco Amâncio de Souza - **PSC**

José da Luz Costa - **PSDB**

Lamounier Oliveira de Freitas - **DEM**

Osmar Ferreira Gomes - **PTB**

Wilmar Laignier Júnior de Oliveira - **PSC**

Endereço:

Câmara Municipal de Pocrane
Av. Minas Gerais, nº192A
Centro - CEP. 36.960-000
Pocrane - MG

Tel.: (33) 3316-1310 / 3316-1338